



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2017

**Controle Processual**

**Processo nº 09010001415/15**

**Requerente:** Ana Cristina Mendonça Batista

**Propriedade/Empreendimento:** Lote 20, Quadra 23, Rua Gama, Bairro Quintas do Sol

**Município:** Nova Lima/MG

**I - Do Relatório**

Ana Cristina Mendonça Batista formalizou em 09/11/2015 solicitação de regularização intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca, em 0,0319 hectare, para uso alternativo do solo, no município de Nova Lima.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, elaborado pelo NRRA/BH, afirma tratar-se de área inserida no bioma mata atlântica, sendo a vegetação caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração.

O processo foi instruído com requerimento para intervenção ambiental (fl. 02-07), FCE (fl. 12-14), FOB (fl. 86), PUP (fl. 42), ART devidamente assinado (fls. 33/90), CNDF (fl. 38).

**II - Do Controle Processual**

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006).

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

A intervenção ocorreria dentro do bioma Mata Atlântica, ressaltando a vegetação caracterizada como floresta estacional semidecidual montana secundária em estágio médio de regeneração.

De acordo com a lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Assim, podemos concluir pela possibilidade da supressão, devendo porém, esta ser compensada, como dispõe o seguinte artigo da mesma lei:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Cumpre destacar que, sobre a compensação, esta já foi integralmente realizada, no âmbito de todo o loteamento “Quintas do Sol” no bojo do processo de licenciamento ambiental do empreendimento (PA COPAM nº 00075/2002/002/2003), no qual foi previamente realizada a compensação relativa a supressão de mata atlântica, no que tange a futura supressão dos lotes individuais.

Em vistoria foi verificado que o percentual mínimo de preservação (50% da área, no caso) foi devidamente respeitado, inclusive tendo sido firmado termo de responsabilidade e compromisso de preservação entre o empreendedor e a SUPRAM-CM, a fim de garantir a preservação da área.

Por se tratar de imóvel situado em área urbana, não se faz necessária averbação de reserva legal ou inscrição no CAR (art. 25 da Lei nº 20.922/2013).

Insta salientar que constarão no DAIA as condicionantes previstas no Anexo III. Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias acompanhamos as medidas sugeridas no parecer técnico.

#### **IV - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental, para uso alternativo do solo em 0,0319 hectares, objetivando a construção de residência, acessos e benfeitorias devendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias constantes no Anexo III e no DAIA.

*Philippe Jacob*  
**Philippe Jacob de Castro Sales**  
Diretor Regional de Controle Processual  
SUPRAM-CM  
(MASP: 1.365.493-4)

*Letícia Saporí*  
**Letícia Saporí Duarte**  
Estagiária de Direito – SUPRAM-CM